



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540812-20.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA ao cumprimento de 06 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, no mínimo, pela prática da conduta prevista no artigo 33, caput, do Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1540812-20.2024.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA
Voto: 45033

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA foi absolvido em primeira instância da acusação de tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O Ministério Público apelou da decisão, buscando a condenação do réu nos termos da denúncia, que narra a apreensão de 3.749,9g de maconha, 16,4g de crack e 97,5g de cocaína, todos embalados para comercialização, além de dinheiro e um celular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para condenar o réu por tráfico de drogas, considerando os depoimentos dos guardas municipais e a versão apresentada pelo acusado.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos guardas municipais são considerados válidos e coerentes, corroborados por laudos periciais e outros elementos de prova.

4. A versão do réu, que atribui a propriedade das drogas a outra pessoa, não encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condenação de JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA a 06 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 600 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e podem fundamentar condenação. 2. A condição de usuário não exclui a possibilidade de condenação por tráfico.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.
Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011. STF, HCML-73197/GO, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 22-11-96.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA** foi absolvido da imputação de infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o douto representante do Ministério Público, requerendo a desconstituição da r. decisão *a quo* para que o réu seja condenado nos termos da denúncia (fls. 108/119).

Contra-arrazado o recurso (fls. 122/133) sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do apelo ministerial (fls. 145/149).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 23 de

outubro de 2024, por volta das 19h50min, Rua Israel Ferreira Ferro, altura do numeral 396, Brasilândia, neta capital/SP, JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 3.749,9g de maconha, divididos em 1.444 invólucros plásticos, 16,4g de crack, acondicionados em 95 invólucros plásticos do tipo eppendorf, e 97,5g de cocaína, divididos em 335 invólucros plásticos.

Segundo se apurou, acusado se dedicava à prática do comércio espúrio de entorpecentes, e na data dos fatos, obteve porções individualizadas de cocaína, crack e maconha, prontos para comercialização. Assim, na data dos fatos, JOSIMAIKON colocou os aludidos entorpecentes em uma sacola, na posse da qual se dirigiu até local conhecido como ponto de tráfico, no intuito de comercializar as drogas.

Ocorre que, no momento em que JOSIMAIKON entregava algo a outro indivíduo, foi avistado por guardas municipais que, notando a sacola nas mãos de acusado e desconfiados da situação, deliberaram pela abordagem. Percebendo a aproximação da viatura, o indivíduo não identificado empreendeu fuga, enquanto JOSIMAIKON foi abordado.

Durante revista pessoal, na sacola que estava na posse do réu, foi localizada considerável quantidade e variedade de entorpecentes, individualmente embalados e prontos para a comercialização, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 165,00.

A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), do boletim de ocorrência (fls. 06/09), do auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), do laudo de constatação (fls. 17/20), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 76/78), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é inconteste.

O réu, na fase administrativa, negou a traficância e explicou é pessoa em situação de rua e trabalha em uma reciclagem. Disse que, no dia dos fatos, o dono da empresa lhe pediu que trocasse duzentos reais e, no caminho, decidiu adquirir drogas, momento em que foi abordado pela polícia. Contou que os agentes da lei lhe questionaram sobre uma bolsa de drogas encontrada próxima a ele, tendo indicado a quem pertencia e o endereço, local em que os agentes encontraram mais entorpecentes (fls. 22/23). Em juízo, apresentou a mesma narrativa, indicando que comprou 20 reais de droga e contava o troco quando os agentes da lei chegaram. Afirmou que o traficante, David, se evadiu e deixou para trás uma sacola. Repetiu que grande quantidade de narcótico foi localizado na casa do traficante.

No entanto, a versão do acusado não encontra respaldo nos demais elementos de prova.

O guarda municipal Marcos Duarte Cabral, em sede extrajudicial, relatou que “durante patrulhamento em área conhecida como ponto de compra e venda de drogas avistaram um indivíduo que carregava uma sacola entregando

algo para outro indivíduo. Ao se aproximarem com a viatura um deles empreendeu fuga e o que estava com a sacola foi abordado e identificado como JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA, sendo que no interior da sacola foi localizada ampla quantidade de substâncias que aparentam se tratar de maconha, cocaína e crack, um aparelho celular e a quantia de R\$ 165,00” (fls. 11/12). Sob o crivo do contraditório, repetiu seu depoimento e acrescentou que viu o réu comercializando drogas, entregando-a a outro indivíduo. Explicou que o usuário se evadiu, mas o acusado restou detido, sendo encontrada com ele uma sacola grande e preta, na qual havia os narcóticos e o dinheiro. Questionado, negou que tenha ido a qualquer imóvel onde teria apreendido mais drogas. Por fim, ressaltou que na Delegacia, soube que o local era ponto de venda de drogas.

Seu companheiro de farda, Pedro Henrique Almeida Silva, na Delegacia, confirmou integralmente o depoimento de seu colega (fls. 13). Em solo judicial, apresentou a mesma narrativa, salientando que foram encontradas com o réu, dentro de sacola, diversas drogas e dinheiro. Também negou ter ido a um imóvel e apreendido narcóticos.

Eis que, em que pese o entendimento contrário, o apelo deve ser provido, uma vez que a prova dos autos demonstra a prática do tráfico de drogas pelo réu.

Os depoimentos dos agentes são uníssonos e coerentes, narrando o flagrante da mercancia espúria no endereço dos fatos e o encontro de grande quantidade de drogas, bem

como dinheiro.

Ressalta-se que os depoimentos dos guardas não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se

demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j.

15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de que
o depoimento de policiais pode
servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e
autoria delitivas, podendo
funcionar como meio probatório
válido para fundamentar a
condenação, mormente quando
colhido em juízo, com a
observância do contraditório”
(HC 136.220/MT – Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª
Turma, j. 23.2.2010, DJe
22.3.2010).*

Aqui, importante registrar que, eventuais e pequenas discrepâncias entre os depoimentos dos milicianos agentes são compreensíveis ante o número de ocorrências que envolvem o tráfico de drogas por dia. Ademais, este fato, isoladamente, não lhes retira a credibilidade e tampouco se prestam a beneficiar o apelante, pois, é inegável, que, na essência, sempre foram convergentes.

Nesse sentido:

Se não bastasse, nada há, nos autos, que macule a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais militares, os quais merecem ser recebidos como outra prova qualquer, sendo injusta e preconceituosa a desgastada tese de suspeição de seus depoimentos, observado que algumas contradições, como constou de r. parecer ministerial, nos autos da Apelação nº 964.564.3/4-00, "Não têm sentido as colocações feitas sobre contradições. A mente humana não tem a capacidade de armazenamento como pretendido. São razoáveis e saudáveis algumas diferenças entre depoimentos, pois o oposto seria absolutamente estranho (cf. fis. 409/410)", valendo, para o caso, o entendimento jurisprudencial, a saber: "Normais pequenas contradições nos depoimentos das testemunhas. Absoluta coincidência entre todos os depoimentos é que pode gerar suspeitas" (TACRIM-SP - EI - Rei. Galvão Coelho - JUTACRIM 55/61).

"Pequenas divergências em depoimentos prestados pelas testemunhas, sem ofensa à essência do que contém, não são motivo para torná-los imprestáveis" (TJPR - EI - Rei.

Antônio Carlos Amorim – RTJE 70/278).

"As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato" (RJDTACRIM, vol. 6, pág. 78, abri l/junho/90 - Relator: José Habice). (TJSP, Apelação Criminal nº. 0102066-59.2010.8.26.0050, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Antônio Manssur, julgado em: 09/11/2011).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mentazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos guardas.

Portanto, respeitado o entendimento contrário, não há nos autos qualquer indício de falsa

imputação de crime a inocente.

Tais depoimentos são corroborados pelos laudos periciais e pelos demais elementos de prova destes autos, enquanto a versão do réu restou isolada.

Ora, o acusado apresentou a mesma narrativa nas duas oportunidades em que foi ouvido, mas foi divergente do que fora produzido nos autos. Negando que estivesse traficando, o réu imputou a propriedade dos narcóticos à pessoa de David, levando os agentes da lei até sua casa, onde foi apreendida a maior quantidade de drogas. Ademais, afirmou que foi trocar duzentos reais a pedido de seu chefe.

Ocorre que tal versão é incongruente e se distancia do que foi apresentado pelos agentes da lei, os quais, como dito, não teriam razão para imputar falsamente o crime ao apelado.

Importante ressaltar que o réu poderia ter produzido prova testemunhal a seu favor, comprovando sua narrativa, mas nada fez neste sentido.

Verifica-se, portanto, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Salienta-se que “o simples fato de

se tratar de uma sacola grande, com grande quantidade de drogas, não desmerece a versão dos agentes municipais, mas apenas demonstra a ousadia de quem insiste no tráfico mesmo após ter sido preso condenado pelo mesmo delito, na mesma região, anteriormente”, como muito bem indicado pela d. promotoria de justiça.

Assim, o conjunto probatório é robusto e harmônico, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Incogitável, ainda, a desclassificação da conduta do acusado para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

É sabido que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia,

o encontro de dinheiro, o local do flagrante e a elevada quantidade, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

Nesse sentido:

TÓXICO - Tráfico -
Desclassificação para uso próprio -
Inadmissibilidade - Ré
surpreendida na posse expressiva
quantidade de maconha e uma
porção de cocaína - Quantidade e
natureza da droga que evidencia o
objetivo de mercancia - Recurso
não provido (TJSP - Relator:
Segurado Braz - Apelação
Criminal nº 161 094-3 - São José
do Rio Preto - 16 05.94).

Ainda, a condição de usuário não
afasta, por si só, a possibilidade de condenação pelo delito de tráfico.

Nesse sentido, há o seguinte
precedente do STF:

“HABEAS CORPUS”. CRIME DE

TRÁFICO DE
ENTORPECENTES (Art. 12 da
Lei nº 6.368/76). LAUDO DE
EXAME TOXICOLÓGICO E DE
CONSTATAÇÃO DEFINITIVO:
PERITO ÚNICO: NÃO GERA
NULIDADE PROCESSUAL.
DOSIMETRIA DA PENA: RÉU
PRIMÁRIO: CONFISSÃO:
DECISÃO BEM
FUNDAMENTADA. (...) 4. A
circunstância de ser o agente
considerado usuário ou
dependente de droga, por si só,
não constitui motivo relevante para
a descaracterização do tráfico de
entorpecente, mormente quando
comprovada a sua condição de
traficante e a considerável
quantidade com ele apreendida:
cerca de cinco quilos de cocaína.
(...)” (HCML-73197/GO, T-2, Rel.
Min. Maurício Correa, DJ de
22-11-96, p. 45687).

Não podendo, assim, o apelante
alegar ser dependente para se esquivar da responsabilidade da infração

penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Passo à análise das penas.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, pois ausentes circunstâncias que elevem a basilar.

Na segunda fase, a presente a agravante da reincidência (fls. 37/39), sendo que o réu ostenta duas condenações anteriores pela prática do mesmo delito.

Evidente que a recidiva específica é mais gravosa e deve ser assim considerada para fins de aplicação de sanção, respeitando o princípio da individualização da pena. Ora, o acusado já foi condenado por idêntico delito e, ainda assim, voltou a delinquir, em igual crime, de modo que há necessidade de maior reprovação de sua conduta, pois mostra que não se emendou, mesmo tendo experimentado os rigores do cárcere, bem como revela que ele faz do tráfico o seu meio de vida.

Assim, a pena deve ser majorada em 1/5, que a totaliza em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Por fim, na derradeira etapa da dosimetria, não há causas de aumento ou redução, restando a pena acima definitiva.

Destaca-se que o redutor foi devidamente afastado, pois essa causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo

do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no §4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não ocorre no caso em testilha, vez que o réu possui reincidência.

Por fim, o regime prisional deve ser fixado no inicial fechado.

Destaca-se que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só a quantidade de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o acusado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois possui duas recidivas específicas.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Sendo que o tratamento mais severo corresponderia à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos, o que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06).(…) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.”
(TJ/SP. AP

0010278-68.2012.8.26.0510.

Órgão julgador: 4ª Câmara de

Direito Criminal. Relator(a): Luis
Soares de Mello. Data do
julgamento: 02/07/2013)

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que

já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP

0071629-66.2012.8.26.0114.

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para condenar JOSIMAIKON SAMUEL DA SILVA ao cumprimento de 06 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 600 dias-multa, no mínimo, pela prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, do Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator